



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003025/2009-73
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.398 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente Da Turma), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriano Gonzáles Silvério

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Terceiras Entidades, FNDE, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE, além de SEST e SENAT.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 762), o fato gerador da contribuição lançada, é o pagamento de remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, administradores, autônomos e freteiros, que prestaram serviços à empresa nos estabelecimento matriz e filial, informados na folha mas não declarados em GFIP.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-34.239, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 113), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, argumentando que a perícia/diligência se justifica no caso dos autos, vez que plausíveis as alegações da defesa sobre a existência de erros materiais capazes de conduzir o julgamento à direção diversa daquela que se configura com os elementos dos autos.

Reafirma que foram juntados ao Processo 11065.003024/2009-29, documentos que comprovam suas alegações, e que não foram examinados pela DRJ face a desistência da impugnação pela recorrente no referido processo.

Entende que não se pode admitir que a administração tributária exija tributo sobre base de cálculo fictícia, ou sobre parcelas isentas como, por exemplo, o abono pecuniário de férias.

Reitera que o DD aponta diferença de RAT na competência 13/2005, sem que haja a indicação de um segurado cuja remuneração tenha deixado de ser declarada em GFIP, asseverando que o fiscal deixou de indicar a origem e o valor das remunerações sobre as quais incidiu a exação exigida, cerceando o direito de defesa da autuada.

Sustenta que parcelas sem natureza remuneratória, como o abono de férias de que tratam os arts 143 e 144, da CLT, estão sendo computadas como remuneração e remunerações declaradas em GFIP não foram integralmente consideradas para fins de apurar eventual diferença não declarada.

Insurge-se contra a multa aplicada, alegando possuir caráter confiscatório e natureza abusiva, e contra a aplicação da taxa SELIC, argumentando ilegalidade.

Discorda do critério de comparação adotado pela fiscalização para verificação de multa mais benéfica, defendendo a multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%, pugnando pela

Processo nº 11065.003025/2009-73
Resolução nº **2301-000.398**

S2-C3T1
Fl. 12.203

comparação da multa prevista na legislação vigente à época dos fatos geradores, com a multa prevista no art. 61, caput, e § 2º, da Lei 9.430/96, com prevalência da mais benéfica.

Finaliza requerendo a nulidade da decisão de primeira instância e/ou a conversão em diligência para realização de perícia, e declaração da improcedência do lançamento, com o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Em seu recurso, a recorrente alega incorreção na base de cálculo apurada pelo fiscal e requer, entre outras coisas, que seja realizada diligência para apuração dos fatos alegados.

Afirma que o DD aponta diferença de RAT na competência 13/2005, sem que haja a indicação de um segurado cuja remuneração tenha deixado de ser declarada em GFIP, e que está sendo cobrada contribuição sobre abono de férias.

Verifica-se, ainda, que, em sua impugnação, a recorrente afirmou que a documentação que comprovaria a incorreção dos valores lançados estaria no processo 11065.003024/2009-29.

Em sua decisão, a autoridade julgadora informou que não era possível a análise da documentação juntada ao processo acima referido, uma vez que aqueles autos já não se encontravam mais na DRJ, já que a recorrente havia desistido da impugnação, e não acatou o pedido de diligência, argumentando que a autuada deveria ter juntado a documentação comprobatória de suas afirmações aos presentes autos, na impugnação.

Diante dessa informação, a autuada juntou, ao seu recurso, vários documentos que, segundo entende, comprovariam suas afirmações, entre eles, recibo de férias e Relação de Trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

Em que pese esses documentos não terem sido apresentados em sede de defesa, entendo que as cópias juntadas ao recurso deixam dúvidas quanto à correção dos valores lançados e, conseqüentemente, quanto à liquidez do débito.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando, de forma conclusiva, quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora